

ASPECTOS PROBATÓRIOS NA FRAUDE PATRIMONIAL: DA RESPONSABILIDADE À RESPECTIVA BLINDAGEM

ASPECTOS PROBATORIOS EN EL FRAUDE A LA PROPIEDAD: DE LA RESPONSABILIDAD AL RESPECTIVO BLINDAJE

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – POR. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. Visiting Professor no Ius Gentium Conimbrigae – FDUC/POR. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Contemporâneo – UFRRJ. Vice Coordenador do Mestrado em Direito, Ambientes e Desenvolvimento – UFRRJ. Membro da International Association of Procedural Law - IAPL. Membro da International Bar Association – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Secretário Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional – ABDPC. Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Editor-Chefe da Revista Jurídica Eletrônica “Direito, Sociedade e Desenvolvimento”- ReJur, do Curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito Processual Contemporâneo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. www.gaiojr.com

Resumo: Trata-se o presente artigo da análise de meios probatórios voltados à obtenção de resultados caracterizadores de possível fraude patrimonial, levando-se em conta, desde a responsabilidade patrimonial, a respectiva fraude e forma de blindagem patrimonial com sua necessária quebra, de modo a otimizar efetiva satisfação do direito ora lesado, contribuindo nisso para a integralidade do patrimônio enquanto bem da vida.

Palavras-chaves: Responsabilidade Patrimonial. Fraude. Provas. Blindagem Patrimonial. Satisfação do Direito.

Resumen: Este artículo trata del análisis de los medios probatorios encaminados a obtener resultados que caractericen el posible fraude patrimonial, teniendo en cuenta, desde la responsabilidad patrimonial, la respectiva defraudación y forma de blindaje patrimonial con su necesario incumplimiento, con el fin de optimizar la satisfacción efectiva del derecho ahora lesionado, contribuyendo a la integralidad del patrimonio como bien de vida.

Palabras clave: Responsabilidad de la propiedad. Fraude. Evidencia. Blindaje Patrimonial. Satisfacción del Derecho

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Responsabilidade Patrimonial. Conceito e Extensões. 3. Fraude Patrimonial. 3.1 Fraude contra Credores. 3.2. Fraude à Execução. 4. Considerações sobre os aspectos probatórios em sede de Fraudes Patrimoniais. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A busca por patrimônio é uma necessidade da vida humana e sua história é um tema complexo que se entrelaça com o desenvolvimento das sociedades, sistemas jurídicos, econômicos e filosóficos ao longo dos milênios.

Nisso, desde as sociedades caçadoras-coletoras, onde a ideia de propriedade privada era quase inexistente, sendo os recursos compartilhados, e a posse estava ligada a objetos pessoais ou ferramentas, até os dias de hoje, na sociedade do século XXI, quando grandes são os desafios no que toca, por exemplo, à propriedade intelectual e digital, como patentes, direitos autorais e dados digitais, a redefinição de patrimônio e o seu conceito tomaram dinâmicas superlativas de alcance e contextualização.

Não obstante isso, as relações intersubjetivas no que se refere a crédito, débito, direitos, deveres, ônus e obrigações ainda são palpáveis e definidas, de modo a se ter responsabilidades sobre o seu próprio patrimônio, sendo ele também garantia negocial e creditícia, permanecendo incólume em sede de aperfeiçoamento de negócios jurídicos.

Diante de tal contexto, as fraudes patrimoniais como forma de o devedor se ver “livre” de suas responsabilidades, sem diluir ou abster de seu patrimônio é fenômeno de repercussão jurídica presente e frequente na sociedade hodierna, e os grandes desafios decorrentes de tal prática antijurídica são os aspectos probatórios para o seu reconhecimento e quebra dos ambientes fraudulentos, de modo a garantir efetividade do direito e prestígio do crédito patrimonial a que se reconhece proteção jurídica do ordenamento pátrio.

Nisso, a partir de noções patrimoniais, tais como responsabilidade, fraudes e blindagem patrimonial, se debruçará aqui pelas questões atinentes aos seus aspectos probatórios, de modo a permitir analisar até que ponto são alcançáveis os meios de provas capitulados em nosso ordenamento, para fins de inibir comportamentos fraudulentos.

2. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. CONCEITO E EXTENSÕES

Patrimônio, tanto no âmbito legal quanto econômico, se refere ao conjunto de bens materiais e imateriais, que tem algum valor financeiro, tanto para pessoas físicas

quanto para jurídicas, i.e., tudo o que alguém possui.

É de se entender como responsabilidade patrimonial a ideia de que cabe àquele responsável por eventual aquisição de dívida (ou terceiros legalmente responsáveis, como se verá), responder com o seu próprio patrimônio na quitação da mesma, caso o ato de saná-la não seja delibradamente voluntário.

Cediço que a responsabilidade patrimonial pode também se relacionar com o ato de entrega de determinado patrimônio a quem de direito, quando o detém ilegítimamente, o que pode se dar, de certo, independente de um processo judicial, como nos casos dissolução de relação matrimonial ou societária, por exemplo.

Secular é a ideia do princípio da patrimonialidade, onde entende-se que o devedor responde às dívidas com o seu próprio patrimônio, com exceção ao devedor de alimentos,¹ inclusive, conforme o art. 789, com todos os seus bens presentes e futuros.

É sabido que, no âmbito do direito das obrigações, o débito (*schuld*) diferencia-se da responsabilidade patrimonial (*haftung*), estando ambos os institutos, de regra, sempre associados, isto é, quem deve responder com seu patrimônio pela dívida.

Outrossim, não compreendendo o direito como uma ciência exata, há de ter situações sob as quais débito e responsabilidade patrimonial se postam dissociados, sendo, por isso, possível determinado cidadão dever, mas diferentemente do comum, não responder pela dívida assumida com o seu patrimônio, v.g., nos casos de dívida de jogo, ao qual impedido estará de ser demandado, ainda que pese a existência da dívida contraída.

Por outro lado, ocorrem igualmente momentos em que determinada pessoa se vê compelida a responder com patrimônio próprio, dívidas por ela não contraídas, portanto, que não poderiam ser a ela atribuídas.

Para fins de se obter, em termos corretos, a extensão do que se denomina responsabilidade patrimonial, importante relacionar aqui as situações hipotéticas assentadas pelo Código de Processo Civil, no que se refere às vias executivas, demonstrando a possibilidade de ser atingidos não apenas e tão somente os bens do devedor demandado, mas também de responsáveis patrimoniais.

Nestes termos, o art. 790 do CPC relaciona hipóteses excepcionais pelas quais

¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6 ed. Londrina: Thoth, 2024, p.736.

terceiros, ainda que não tenham figurado como partes em eventual execução, terem seus bens atingidos e, diante de tais previsões legais, estarem impossibilitados de opor com sucesso eventual embargo de terceiro.

Vale ressaltar que referidos terceiros não são devedores bem como não figuram no polo passivo de uma eventual execução. A despeito disso, possuem responsabilidade patrimonial diante de determinada dívida, estando seus bens sujeitos à execução.

Assim, temos que a responsabilidade patrimonial estenderá sobre os bens:

a)Do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória (art. 790, I).

A alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular não altera a legitimidade das partes (*ex vi* do art. 109, *caput*), de modo que a sentença, uma vez proferida entre as partes originárias da demanda, terá seus efeitos refletidos sobre o adquirente ou o cessionário da coisa (art. 109, § 3º). Deve-se ter em mente que a alienação, nesse caso, é irrelevante ou ineficaz para o processo, ainda que para as órbitas da relação jurídica material possa ser válida, possibilitando, inclusive, responsabilidades do alienante perante o adquirente.

Reipersecutórias são aquelas ações pessoais em que “o autor demanda coisa que lhe pertence ou lhe é devida e não se encontra em seu patrimônio ou está em poder de terceiro”², não se importando em qual direito material esteja debruçando a demanda.

Sejam, portanto, direitos reais ou direitos pessoais (obrigações reipersecutórias), o presente inciso impõe o seu cabimento.

Assim, mantém-se o bem vinculado ao processo e à execução, podendo o terceiro, caso queira defender seu direito, fazê-lo em sede de embargos de terceiro e não em embargos do devedor, pois que não se altera a legitimidade das partes sem a anuência da parte contrária, ou seja, aquela *persona ex adversa* do alienante do bem e, não sendo o terceiro parte, caberá a sua defesa no modelo acima referido.

b)Do sócio, nos termos da lei (art. 790, II).

Nas legislações civil e comercial encontramos hipóteses onde tipos de sociedades têm, na figura do sócio, respectiva responsabilidade solidária e subsidiária pelas dívidas da empresa (v.g. sociedades em nome coletivo – art. 1.039 do Código Civil;

² SÁNCHEZ, A. Cabanillas. *Enciclopédia Jurídica Básica*. Vol. I Madrid: Editorial Civistas, 1995, p. 131.

sócio comanditado, nas sociedades em comandita simples – art. 1.045 do Código Civil etc.). Nesses termos, será plenamente possível, nas execuções ajuizadas em face de determinada empresa, ser atingidos bens de seus sócios.

Comumente, a regra é que a sociedade, como detentora de personalidade jurídica própria, responda por suas dívidas, e apenas, residualmente, responda pelos bens particulares dos sócios nos casos fixados por lei, de acordo com o art. 795, §1º. E, ainda que tal fato ocorra, poderá o sócio se resguardar, exigindo que, primeiro, sejam expropriados os bens da sociedade. Para tal benefício de ordem, tem o sócio executado o ônus de nomear os bens da sociedade, livres e desembaraçados na comarca, suficientes para pagar o débito, tudo conforme o art. 795, § 2º.

Pagando, eventualmente, a dívida da sociedade, terá o sócio direito de executar a própria sociedade nos autos do mesmo processo (art. 795, § 3º).

Serão de possível ocorrência casos em que o juiz, percebendo que o uso da empresa foi para empreender manifesta abusividade e má-fé, desconsiderar sua personalidade jurídica.

Nisso, convencendo-se o magistrado da utilização abusiva da sociedade, deve autorizar a penhora de bens dos sócios. Se eles não se conformarem, será facultado ajuizarem respectivos embargos do devedor ou de terceiro, em que a questão da desconstituição da personalidade jurídica poderá ser discutida com toda amplitude.

c)Do devedor, ainda que em poder de terceiro (art. 790, III).

Estando os bens do devedor, ainda que em poder de terceiro, continuará ele sujeito à execução, sem que seja necessário sequer recorrer às regras da responsabilidade patrimonial.

Nesse caso, caberá, residualmente, resolver a questão acerca dos eventuais direitos que envolvem o terceiro, esse, detentor ou mesmo possuidor daqueles bens e ainda a análise da relação jurídica deste com aquele devedor, fator de resolução a sobrepassar no negócio jurídico realizado entre ambos.

Com relação à eficácia da sentença e seus efeitos em face do terceiro, deverá ser observado o que já foi motivo de análise da alínea “a” supra, relativa ao casuismo do art. 790, I, sendo o bem entregue ao exequente para posterior ato de expropriação, facultando ao terceiro propor respectiva ação de embargos de terceiro.

d) Do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida (art. 790, IV).

Existem casos em que os bens de um cônjuge ou companheiro respondem pelo cumprimento da obrigação contraída pelo outro cônjuge ou companheiro, muito embora aquele não esteja formalmente incluso no título executivo apresentado pelo credor.

Conforme disciplina o art. 3º da Lei n. 4.121/62, (tendo consonância os arts. 1.644, 1.663, § 1º, 1.664 e 1.666, todos do Código Civil):

Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Por outro lado, de acordo com o arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil,³ um cônjuge responderá pelas dívidas do outro caso elas houverem revertido em proveito do casal ou da família, independente do regime de bens, portanto, se só o marido contraiu a dívida e se só ele está sendo executado, será possível atingir os bens ou a meação da mulher desde que a dívida tenha beneficiado a ambos.

Há, nesse sentido, uma presunção relativa de que a dívida contraída por um dos cônjuges ao outro se beneficia; por conseguinte, o cônjuge responde pela dívida do outro até provar que não foi beneficiado.

Se tal cônjuge quiser livrar da penhora os seus bens ou a sua meação, deverá ele opor embargos de terceiro, no qual terá o ônus de demonstrar que a dívida não o favoreceu, mesmo tendo ele sido intimado da penhora, dado que não figuraria como parte na execução.⁴

Para fins de ajuizamento dos referidos embargos, bem expressa o §2º do art. 674 aqueles autorizados para tanto:

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

³ “Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I – comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II – obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. “As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam, solidariamente, ambos os cônjuges.”

⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45.

A meação do cônjuge ou companheiro, por isso, deve ser defendida, certamente, com específico pedido de exclusão da execução pelo manejo dos embargos de terceiro.

Por outro lado, se pretende discutir a validade ou a eficácia do título executivo, estará agindo como parte e, então, suas argumentações só poderão ser realizadas por meio dos embargos do devedor (art. 914) ou impugnação (art. 525, §1º), dependendo da via executiva.⁵

Em síntese, poderá o cônjuge ou companheiro do executado opor, alternativa ou cumulativamente, embargos de terceiro e do devedor ou impugnação, dependendo do que ele queira alegar. Em sendo intimado da penhora e querendo discutir validade ou a eficácia do título executivo e mesmo o débito, deverá opor embargos de devedor. Se pretender apenas livrar da constrição os seus bens, ou a sua meação, a via adequada serão os embargos de terceiro, valendo anotar que, caso o cônjuge intimado da penhora venha alegar questão pertinente à meação nos embargos de devedor, em lugar de embargos de terceiro, tratar-se-á de mera irregularidade formal, não acarretando prejuízo algum à parte contrária.

De outro modo, o que não se tolera é a situação bem colocada por Theodoro Jr. quando o cônjuge (ou companheiro) usa os embargos de terceiro, fora do prazo dos embargos do devedor – dependendo da via satisfativa, impugnação – para discutir o mérito da dívida do executado. Aí, sim, a preclusão da faculdade de embargar a execução inviabiliza o deslocamento da lide principal para o procedimento acessório.⁶

e) Alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução (art. 790, V).

Aqui, reconhecidamente, em fraude à execução, quando os bens forem alienados ou gravados com ônus real.

f) Cuj a alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores (art. 790, VI).

Uma vez reconhecida a fraude contra credores em eventual alienação ou oneração de bem, isso, decorrente de ação pauliana, anulada será a referida alienação ou oneração, devendo o bem estar sujeito à responsabilidade patrimonial, *ex vi* também do art. 158 do Código Civil.

⁵ Cf. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 204.

⁶ *Ibidem*.

Destaca-se a necessidade de reconhecimento da fraude contra credores em específica ação autônoma (ação pauliana), não se reconhecendo a fraude em tela pela via dos embargos de terceiro, conforme ilustra a Súmula 195 do STJ, nos seguintes termos:

“Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”.

g)do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 790, VII).

No corpo do CPC, encontra-se disciplinado nos arts. 133 a 137 o intitulado “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, esse que possui características de um incidente processual, querendo daí depreender que prescinde de ação própria para provocar sua cognição.

Neste sentido é que será nos próprios autos do processo, após provocação para tal, que o magistrado estabelecerá o contraditório e a ampla defesa para o pleno conhecimento e análise meritória do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em questão.

É bem verdade que a configuração em natureza incidental para o conhecimento de dito instituto representa o prestígio da economia processual e se bem levada a cabo, igualmente, pelo Princípio da Cooperação dos partícipes da demanda, surtirá efetivos efeitos na tão desejosa, mas ainda desprestigiada celeridade processual, notabilizada por sua garantia formal no art. 5^a, LXXVIII da CF/88.

Insta ressaltar que o CPC, além de consignar a desconsideração da personalidade jurídica, frisa em sentido explícito a também relevante desconsideração inversa. É o que manifesta o seu art. 133:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Cediço é, portanto, que os bens do sócio respondem pelas dívidas da pessoa jurídica, desde que, decorrente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se reconheça dita possibilidade.

Ainda nesta toada, podem os bens da pessoa jurídica responder pelas dívidas dos

sócios, conforme alhures denominada desconsideração inversa. Igualmente, para esta desconsideração, há de ter instaurado o respectivo incidente de desconsideração.

De outra banda, tratando-se de direito de superfície, quis o legislador estabelecer regramento de responsabilidades patrimoniais quando envoltas à aludida temática.

De certo, destaca-se a autonomia entre o direito de superfície e o direito de propriedade (art. 1.369 do Código Civil; art. 21 e ss. da Lei n.10.257/2001).

Assim, sublinha então o art.791 do CPC, *caput, in verbis*:

Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

É bem possível o proprietário do terreno conceder a outrem o direito de construir ou mesmo de plantar, decorrendo daí o direito de superfície, ficando os direitos reais sobre o terreno e a superfície coexistindo perfeitamente e de forma autônoma, muito embora seja certo de que o direito real do superficiário dependa do direito real do proprietário. No entanto, a penhora da construção ou da plantação não implicará na penhora do terreno e vice-versa.⁷

Havendo atos de constrição ou penhora sobre o terreno, construção ou plantação, tal como se refere o caput do art. 791, serão eles averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, tudo de modo a assegurar respectiva publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas (§1º do art. 791 do CPC).

Nos casos relativos à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso, aplica-se no que couberem as disposições retro referidas pelo art. 791, ou seja, por se constituírem direito autônomo em relação à propriedade do bem, podem ser objeto de constrição judicial independentemente da penhora do próprio bem imóvel.

Destaca-se que a penhora desses direitos reais limitados não se estende ao

⁷ Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p.1.067-1.068.

imóvel, notadamente, pois que nem sempre a titularidade de um bem está relacionada para com a dívida, objeto da execução.⁸

3) FRAUDE PATRIMONIAL

Quem detém patrimônio não está imune, ativa e/ou passivamente, de se ver, com a sua responsabilidade patrimonial, envolto a uma possível fraude sobre o mesmo.

Assim, se justifica a partir do item anterior e dos sujeitos ali envolvidos, o estudo de patologia que se acendem sobre aludida patrimonialidade, aqui representada pelo estudo da fraude.

Em um sentido geral, Fraude é um vício que se faz presente em uma variedade de situações da vida social, e especificamente, no Direito, tendo a má-fé como o seu ponto nodal, já que emprega artifício volitivo, voltado ao engano de outrem, ou seja, sempre com a intenção de transgressão ao direito em prejuízo de alguém.

Nisso, a Fraude patrimonial é tida como o ato de ocultar ou desviar bens para obter vantagem indevida em uma relação jurídica que, por forçoso, envolve crédito, garantia ou mesmo divisão de patrimônio. Notadamente, advém da própria ideia de responsabilidade patrimonial e sua compreensão, dado que fraudar quem tem responsabilidade pelo patrimônio a ser fraudado.

Para Venosa, em consonância, a fraude nada mais é do que o uso de meio enganoso ou ardiloso com o intuito de contornar a lei ou um contrato, seja ele preexistente ou futuro.⁹

A presente fraude se faz tipificada em vários dispositivos legais, tanto cíveis (por exemplo, art.158 e ss. do Código Civil¹⁰) quanto criminais (*ex vi* do art.171 do Código Penal¹¹), e se aloca em vários contextos, como dito alhures, seja em relações comerciais, matrimoniais, societárias, dentre muitas.

É de se notar que o espectro da fraude é volátil e perceptível por elementos

⁸ No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p.754-755.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 213.

¹⁰ “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.”

¹¹ “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”

probatórios diversos.

A título de elencar algumas modalidades fraudulentas tipificadas pela lei, chamo atenção, inicialmente, para duas: fraude contra Credores e Fraude à Execução

3.1) Fraude contra Credores

Em síntese apertada, a presente fraude se caracteriza como qualquer ato praticado pelo devedor já insolvente ou por esse ato levado a tal, com prejuízo de seus credores.

Tem como requisitos necessários à sua configuração:

a) Temporal: anterioridade do crédito em relação ao negócio jurídico fraudulento, o que quer dizer que somente os credores que já o eram ao tempo da finalização do negócio supracitado é que será dado pleitear a sua anulação (art.158, §2º do C. Civil). Outrossim, aquele que se tornou credor após a consumação da alienação ou oneração dos bens, já encontrou o patrimônio do devedor desfalcado, portanto sem qualquer garantia. Neste caso, não poderá alegar a respectiva fraude.¹²

b) Natureza do Crédito: deve ser quirografário, sendo os credores não possuidores de título ou garantia específica, real, como nos casos de penhor e hipoteca.

Os credores que detiverem tal tipo de garantia não podem pleitear a anulação do negócio jurídico fraudulento, “pois seus créditos já se encontram salvaguardados por elas. Entretanto, excepcionalmente, admite-se que os credores com garantia real pleiteiem a anulação do negócio se a garantia que detiverem tornar-se insuficiente (art.158, §1º)”.¹³

c) Objetivo: *Eventus damni* (dano), significando que o negócio jurídico fraudulento deve ser capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, seu passivo maior que o seu ativo, trazendo então efetivo dano aos seus credores.

O dano (prejuízo) sofrido pelos credores significa o desfalque patrimonial do devedor, que não permitirá garantir qualquer crédito aos mesmos.

d) Subjetivo: *Scientia fraudis* (conhecimento da fraude) e *consilium fraudis* (conluio). O primeiro se relaciona com a mera ciência ou conhecimento da fraude, o que se admite como requisito possível para se anular contratos onerosos, mas entendemos

¹² No mesmo sentido, GOMES, José Jairo. *Direito Civil. Introdução e Parte Geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 435.

¹³ Idem, p. 436.

como não compulsório; já o segundo informa o coluio, a combinação ou trama com o objetivo de prejudicar outrem.

Como cediço, sustenta o art. 159 do CC que serão *“igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.”* Nisso, nota-se que o adquirente, ao menos conheça da insolvência do vendedor (devedor) ou houver motivo para que a conheça (v.g., a proximidade entre ambos), ou mesmo que o negócio jurídico o reduzirá a tanto. Mas, conforme já expressado nas linhas supra, tais conhecimentos constituem em elementos para fins de constituir em mais uma forma de se anular o negócio fraudulento.

Conforme observa Duarte,¹⁴ em sede de negócios jurídicos gratuitos, a anulação por fraude contra credores dispensa que o estado de insolvabilidade seja conhecido por qualquer uma das partes.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu os elementos para a constituição da Fraude contra Credores, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ocorrência de fraude contra credores demanda a anterioridade do crédito, a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni), que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência e o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ. 4ªT. AgInt no REsp: 1294462 GO 2011/0109650-3, Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Julg. em 20.03.2018, DJe 25.04.2018).

Resta ressaltar aqui que, como consequência da consumação da fraude contra credores, poderá o negócio fraudulento ser invalidado pelos prejudicados por meio da denominada “Ação Pauliana” ou Revocatória, a fim de que o bem alienado em fraude, seja retornado ao patrimônio do devedor, cabendo esclarecer que a presente ação deve ser porposta em relação ao negócio jurídico que causou a insolvência do referido devedor.

¹⁴ DUARTE, Nestor. Parte Geral. In: PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p.127.

Por fim, regra o art. 161 do CC que os sujeitos passivos aos quais a demanda será intentada são, respectivamente, o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

3.2) Fraude à Execução

De pronto, ainda que também de forma sintética, esclarece-se que a Fraude à Execução não se confunde com a Fraude contra Credores, pois que enquanto a primeira se faz regida pelo Código de Processo Civil (art.792 e ss), tendo por escopo tornar ineficaz negócios jurídicos praticados na pendência de processo judicial, a segunda, conforme já enfrentado, se estabelece no Código Civil, tendo como objetivo invalidar negócio jurídico prejudicial aos credores.

Insta ressaltar que na fraude contra credores, a dívida já existe, porém ainda não há ação judicial em andamento ou, ainda que haja, não ocorreu a citação válida do devedor – réu¹⁵ ao passo que, na fraude de execução, o credor – autor litiga, judicialmente, em face do devedor – réu, estando este, inclusive, já citado.¹⁶ Ambas prejudicam diretamente os interesses do credor, todavia a fraude de execução, exclusivamente, fere também a dignidade da justiça, *ex vi* do art. 774, I do CPC.

O art. 792 do CPC enumera as hipóteses de alienação ou oneração de bens em fraude à execução nos seguintes termos:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução na forma do art. 828;*
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*
- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*
- V - nos demais casos expressos em lei.*

¹⁵ “A alienação, pelo devedor executado, de bens a terceiros antes da citação, para responder à ação que poderia reduzi-lo à insolvência, não caracteriza fraude à execução, podendo, quando muito, configurar fraude contra credores, reclamável por meio de ação pauliana”. (RP 6/314). No mesmo sentido, STJ. 4ª T. REsp. 37931-6-RJ. Rel. Min. Fontes de Alencar. v.u., DJU 20.02.1995, Ementas STJ 16, 296, 146; STJ. 4ª T. REsp. 55884-0-RS. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Julg. 12.12.1994, v.u., DJU 20.02.1995, p. 3193 e BolAASP 1897/45e.

¹⁶ Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6 ed. Londrina: Thoth, 2024, p.744

De acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça,¹⁷ ratificada pelo inciso II do art. 792 supra, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Nos casos em que não houver registro prévio da existência de ação contra o alienante do imóvel ou de penhora na matrícula do imóvel alienado a terceiro, caberá ao credor comprovar a má-fé por parte do adquirente.

Por fim, na presente fraude, a alienação da coisa ou direito litigioso é válida, porém reputando-se ineficaz em relação às partes do processo, não sendo necessária ação autônoma para fins de tornar ineficaz o negócio jurídico fraudulento, bastando o credor (exequente) comprová-lo nos próprios autos do processo, cabendo ao magistrado, uma vez realizado o pedido pelo exequente, decretar a ineficácia do negócio jurídico, e direcionando para que a penhora recaia sobre o bem cuja propriedade ou posse fora transferida a terceiro, presumindo-se ainda, a má-fé deste terceiro adquirente.¹⁸

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE FRAUDES PATRIMONIAIS

A dinâmica da vida social tem nos conflitos interpessoais algo inerente ao próprio convívio, o que, já de muito, tem nas pretensões resistidas pelos conviventes, a instauração de conflitos muitas vezes irremediáveis pela via da consensualidade, o que requer então que outros meios de solução da contenda sejam provocados, a fim de se tentar de algum modo, a restauração do direito tido como agredido ou inadimplido.

Uma das vias aptas a possibilitar a modificação do panorama bélico eclodido pelas partes então adversas em suas pretensões é a da Jurisdição Estatal, esta desenvolvida por meio do Serviço Público da Justiça.¹⁹

¹⁷ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

¹⁸ Tem a jurisprudência, de longos tempos, condicionado a alienação em fraude à execução, ao conhecimento real ou presumido de terceiro adquirente no que se refere à existência de ação real pendente sobre o objeto litigioso, visto o caráter obrigatório da inscrição das ações imobiliárias no Registro Público – Lei n. 6.015/73 – questão consolidada após a própria exigência da lei de que a penhora sobre bem imóvel também viesse a ter sua inscrição no registro competente – Lei n. 8.953/94.

Assim, tem-se que, sem o prévio assento no registro público de imóveis relativo à demanda pendente, a alienação de imóvel litigioso não será objetivamente havida como fraudulenta. STF. 1º T. AI 96.838 – Ag. Rg, Rel. Min. Alfredo Buzaid. Julg. 20.03.1984, RTJ 111/690.

¹⁹ Sobre a Jurisdição como Serviço Público da Justiça, cf., GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 2 ed. Londrina: Thoth, 2023.

O processo judicial em si é edificado por balizas que se sustentam no respeito aos direitos fundamentais processuais constitucionalmente reconhecidos, formadores do ideário de Processo Justo, legitimando, tanto interna quanto externamente ao seu desenvolvimento pragmático, os resultados atingidos quando da prestação jurisdicional concedida, ainda que, variavelmente, não correspondendo aos interesses de um dos partícipes da contenda.

Dito isso, inegável que para se chegar a qualquer resultado apto a conferir plena validade ao comando decisório do órgão julgador, notadamente, no âmbito do desenvolvimento do Processo Justo, tem-se como elemento de necessário alcance, a prova adequada ao caso posto, esta que deverá ser capaz de convencer e motivar o julgador a estabelecer a certa correlação entre as pretensões resistidas pelas partes e o resultado da razão posta em juízo.²⁰

Dá-se falar na verdade alcançada no processo.

De certo que provar, em tais circunstâncias, significa demonstrar ao Estado, personificado na figura do juiz, delimitado pelas necessidades probatórias que o processo em si exige, a verdade de um fato ou de uma alegação nele deduzida,²¹ portanto, a prova é em seu fim a ponte para que seja atingida uma possível verdade, ou mesmo, que nos aproximemos o mais perto possível deste ideal quiçá muitas vezes inatingível.²²

É reconhecido o direito que tem as partes de empregar todos os meios legais possíveis, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CC e CPC, para fins de provar a verdade dos fatos²³ em que se funda o direito e mesmo em

²⁰ “*Se la prova è conoscenza rivolta alla verificaçione di un giudizio, il soggetto della prova è l'uomo o il grippo di uomini, che procede alla verificaçione.(...). No bisogna però credere che soggetto della prova giudiziale sia esclusivamente il giudice.*” CARNELLUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Vol. I. Padova: CEDAM, 1936, p.676.

²¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6 ed. Londrina: Thoth, 2024, p.431.

²² Para Castro Mendes, o Direito “a realidade que interessa não é a realidade ontológica considerada em si mesma, mas a realidade enquanto prática e socialmente cognoscível; e como conceito de verdade basta-lhe o conceito probalístico e quantitativizante (perdoe-se o neologismo) que dá SAUER: ‘a maior concordância possível de uma proposição (de um juízo) com o seu objeto’.” MENDES, João de Castro. *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961, p.374.

²³ Utilizada no processo como meio de fundamentar a razão das partes nas questões controversas, a prova é em seu fim a ponte para que seja atingida uma possível verdade, ou mesmo, que nos aproximemos o mais perto possível deste ideal quiçá muitas vezes inatingível. Sobre o assunto, confira a célebre obra João de Castro Mendes: *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961.

sede judicial, o pedido ou a defesa, possibilitando aí influir de forma efetiva na convicção do magistrado, conforme inteligência do art.369 do Código de Processo Civil.

Conforme já pontuado em linhas atrás, sustenta o art. 369 do CPC que

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Nestes termos, o Código, mediante aludida norma, determina o princípio da atipicidade dos meios de prova, isto é, além dos meios de provas expressamente indicados pela lei, no CPC ou no Código Civil (art. 212), usados para demonstrar a verdade de um fato, outra forma que seja moralmente legítima pode ser usada. Neste sentido, importante observar o inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal que afirma que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (v.g., gravação oculta de diálogo por terceiros estranhos à conversa, gravação clandestina).²⁴ Geralmente, compete ao juiz avaliar, no caso concreto, se determinada prova apresentada pela parte pode ou não ser usada no processo.

O CPC determina claramente os seguintes meios de prova:

I– ata notarial (art. 384);

II– depoimento pessoal (arts. 358 a 388);

III– confissão (arts. 389 a 395);

IV– exibição de documento ou coisa (arts. 396 e 404);

V– prova documental (arts. 405 a 441);

VI– prova testemunhal (arts. 442 a 463);

VII– prova pericial (arts. 464 a 480);

VIII– inspeção judicial (arts. 481 a 484);

IX– prova emprestada (art. 372).

²⁴ Na colisão de interesses, é válida a captação ambiental clandestina sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e a imagem do autor do crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova. Processo em segredo de justiça. (STJ. 5T. Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julg. em 21.11.2023, DJe 28.11.2023).

Nestes termos, para a concretização do reconhecimento existencial de uma fraude patrimonial, necessário será a sua conformação probatória, legítima e veraz, de modo a caracterizá-la inquestionavelmente.

Se é verdade que coexistem uma série de *modus operandi* pelos quais se desenvolve práticas e comportamentos fraudulentos, certamente, as modalidades probatórias aptas para reconhecê-los são também variadas.

A ocultação, transferência ou dissimulação de bens para evitar obrigações legais, como pagamento de dívidas ou partilha justa em divórcios tem nas modalidades probatórias documentais, testemunhais, periciais e mesmo em indícios e presunções, sobretudo, importantes fontes para checagem e mesmo quebra de blindagem patrimonial, o que, de fato, exige formas de evidência e estratégias legais.

Com relação à fraude contra credores e fraude à execução, talvez o elemento mais tormentoso seja a constatação da má-fé do adquirente, em que pese outras características que envolvem os perfis de ambas as fraudes.

Para Yussef Said Cahali²⁵ a admissão dos indícios e das presunções como meio eficazes de prova em ações que visem a discutir fraudes, são de relevada importância:

Tanto a simulação, como a fraude contra credores podem ser provadas por indícios e circunstâncias. No campo do direito probatório, indícios e presunções também são meios eficazes de prova, indícios são sinais, que, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a verdade de um fato alegado, enquanto as presunções comuns constituem raciocínios, que no terreno da fraude e da simulação podem ser derrubados pela contraprova. No entanto, é a soma de indícios que leva à presunção.

De fato, a intenção das partes, quando não manifestada de forma expressa, deve ser comprovada pelos indícios, sob pena de não se ter a comprovação do fato pretendido, em afronta inexorável à garantia constitucional de ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF).²⁶

Com razão assiste, igualmente, Gioconda Fianco Pitt, para quem a prova da má-fé é normalmente obtida por meio de indícios, “o que significa que, em cada caso

²⁵ CAHALI, Said Cahali *Fraude contra Credores*. São Paulo: RT, 1989, p. 52.

²⁶ No mesmo sentido, VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. *Fraudes patrimoniais: STJ e valoração de indícios e presunções para prova de má-fé*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-18/opinioao-stj-valoracao-indicios-presuncoes-provar-ma-fe/>. Acesso em: 05.12.2025.

concreto, o juiz deve analisar as circunstâncias que rodeiam o fato, com o fim de provar em forma indireta o comportamento do dano".²⁷

É de se ressaltar que as presunções correspondem muito mais a um tipo de raciocínio do que propriamente a um meio de prova e com apoio das mesmas pode-se chegar a uma noção acerca de determinado fato, ainda que não seja ele diretamente manifestado. Nestes casos, aplica-se em tal operação, a conhecida prova indireta (circunstancial ou indiciária).²⁸

Merece destaque nesta dinâmica, julgado do Superior Tribunal de Justiça que, analisando a existência de fraude contra credores, enfrenta a questão relativa à atipicidade do que se tem como “intenção preordenada de fraudar”, algo que se configura quando a parte, já antevendo inadimplemento futuro, diminui de maneira propositada e maliciosa o seu próprio patrimônio, com o fito claro de afastar o requisito da anterioridade do crédito como condição para fins de eventual propositura da ação pauliana, *In verbis*:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARAPREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias

²⁷ PITTA, Gioconda Fianco. *Prova indiciária e convencimento judicial no processo civil*. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15503>. Acesso em: 08.02.2025.

²⁸ No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I: Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.900.

o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (STJ. 3ªT. REsp: 1092134 SP 2008/0220441-3, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julg. em 05.08.2010, *DJe* 18.11.2010).

São meios possíveis de empreender a busca pela existência de ações preordenadas com a intenção de fraudar, notadamente, derivados de indícios que levam a presunções no ato de tal prática: o preço vil dado em pagamento para a coisa valiosa; parentesco, amizade íntima ou próxima entre os contratantes; vínculo de emprego entre as partes; ausência de qualquer possibilidade ou lastro financeiro do adquirente (que pode ser demonstrada pela requisição de sua declaração de Imposto de Renda); inexistência transferência de numerário no ato do negócio jurídico fraudulento, respectivamente nas contas bancárias dos partícipes, manutenção do alienante na posse da coisa alienada; o fato de o adquirente não conhecer a coisa adquirida.²⁹

Acresce-se ainda outras formas de demonstração preordenada com o intuito de fraudar patrimonialmente:

1) a existência de transações e a diminuição patrimonial às vésperas da litigiosidade, ou seja, já antevendo a possibilidade de ajuizamento de ações, o que vem sendo denominada como "intenção preordenada de fraudar"; 2) alienações sucessivas e repentinas, sem que sejam necessárias, efetivas ou adequadas naquele momento; e 3) a vida pregressa dos devedores.³⁰

Para além de todos apontamentos realizados acima e que também tocam, em geral, todas as formas de fraude, e em especial, as destacadas fraudes contra credores e à execução, chama atenção nesta última, características que envolvem o seu reconhecimento quando não se realize o devido registro prévio da existência de ação contra o alienante do imóvel ou de penhora na matrícula do imóvel alienado a terceiro, conforme já dito alhures e sustentado pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, além do art. 792, II do CPC.

²⁹ Cf. também CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006, p. 364.

³⁰ VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. *Fraudes patrimoniais: STJ e valoração de indícios e presunções para prova de má-fé*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-18/opinioao-stj-valoracao-indicios-presuncoes-provar-ma-fe/> . Acesso em: 05.12.2025.

Neste caso, ainda que pese a comprovação da má-fé, obstáculos como (i) a existência de bem não sujeito a registro, por ser irregular, bem como de (ii) alienações sucessivas do bem são de enfrentamento constante nesta modalidade de fraude e de rotinas probatórias de difícil desenvolvimento.

No problema (i), as provas recairão sobre o adquirente, este que deverá comprovar a sua boa-fé, tendo o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde o bem se encontra, *ex vi* do art. 792, §2º do CPC.

Já no (ii), o STJ já bem enfrentou a questão, assegurando que a má fé deverá ser comprovada pelo credor (exequente) junto ao primeiro adquirente, não havendo que se falar acerca da ineficácia das alienações subsequentes.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas. 3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor. 4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015). 5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015). 6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a

penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243. 7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente. 8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor. 9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato construtivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo. 10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente. 11. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. 3ªT. REsp: 1863999 SP 2020/0048011-4, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Julg. 03.08.2021, *DJe* 09.08.2021)

Lado outro, plano investigativo patrimonial, inclusive para fins de percepção da existência de fraude, seja por meio de possível ocultação do patrimônio ou mesmo transferência do mesmo, várias são as ferramentas auxiliaadoras na persecução de bens de devedores e/ou terceiros e que auxiliam sobremaneira, o encalce daqueles, servindo como *modus procedendi* efetivo para uma série de alternativas, a partir do objeto mirado.

Assim, dentre muitas, têm-se como ferramentas importantes para tal desiderato,³¹ o SISBAJUD,³² RENAJUD,³³ INFOJUD,³⁴ Informações Imobiliárias por “Ofício Eletrônico”,³⁵ SIMBA,³⁶ SNIPER,³⁷ CNIB,³⁸ SERP-JUD³⁹.

³¹ Cf. todas elas em GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6 ed. Londrina: Thoth, 2024, p.787 e ss.

³² Sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, permitindo que o magistrado envie ordens judiciais de solicitação de informações ao Banco Central, com possibilidades de bloqueio de ativos financeiros, garantindo assim que devedores não dissipem os recursos financeiros necessários para cumprir suas obrigações.

³³ Mecanismo de investigação patrimonial, sendo um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito –Denatran, por meio do Comitê Gestor do Renajud, estabelecido pelo CNJ em parceria com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran/Ministério das Cidades) e o Ministério da Justiça, visando autorizar restrições judiciais on-line de veículos, podendo ser utilizado por juízes e servidores cadastrados dos tribunais federais e estaduais de todo o país, os quais, por meio do convênio firmado, mediante regulamentos e normas estabelecidas pelo próprio sistema Renajud, têm acesso à base de dados do Renavam - Registro Nacional de Veículos Automotores.

³⁴ O Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário, decorre de um convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça –CNJ e a Receita Federal do Brasil, tratando-se de um programa eletrônico de comunicação instantânea entre tais órgãos, por meio do qual procura-se obter informações sobre o executado junto à Receita Federal, que possam contribuir para o alcance patrimonial do mesmo de forma mais célere, lembrando que para ser utilizado pelo tribunal interessado, exige deste a assinatura de um Termo de Adesão, além o devido cadastramento ao programa.

³⁵ Trata-se da possibilidade de o magistrado ou servidor judicial, em tempo real, obter informações precisas acerca de o executado ser ou não possuidor de bens registrados em cartórios imóveis, de forma a instruir com celeridade os processos, facilitando, portanto, a investigação patrimonial do próprio executado.

Tal iniciativa se observa, por exemplo, no convênio firmado entre a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP, a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo – ARISP, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de termo de cooperação para a pesquisa *on line* no banco de dados da Arisp.

³⁶ O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) foi desenvolvido pelo Ministério Público Federal tendo a finalidade de, além do aceleramento dos processos de quebra de sigilo bancário de empresas e sócios efetivos ou ocultos, mediante autorização judicial, atuar como organizador dos dados relacionados às operações realizadas pelos investigados, apontando o fluxo monetário, os crediantes, os depositantes, o perfil e a constância das movimentações, entre outros dados financeiros que ficam disponíveis às autoridades solicitantes na forma de consultas e relatórios parametrizados.

³⁷ O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 16 de agosto de 2022, consiste em ferramenta que centraliza as bases de dados de ativos e patrimônios para agilizar a fase de execução de processos, diminuindo um trâmite de meses para segundos, tendo a tecnologia produzindo representações gráficas que ajudarão os magistrados.

O Sniper possibilita uma consulta rápida a diferentes bases de dados abertas e fechadas, com a possibilidade de incluir novas bases de informações, sendo acessados dados de pessoas físicas e jurídicas pelo nome, CPF, razão social, nome fantasia ou CNPJ.

³⁸ A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB de um sistema elaborado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destinando a integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis não individualizados, decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas.

O sistema é mantido e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), e tem por finalidade implementar e operacionalizar, em âmbito nacional, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), proporcionando um único canal de contato na Internet para fins de solicitação eletrônica de serviços a qualquer cartório de registro de imóveis do país.

³⁹ O Serp-Jud é o módulo exclusivo de acesso do Poder Judiciário e dos Órgãos da Administração Pública no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), instituído pela Lei Federal nº 14.382/2022, e que

É certo que um dos maiores desafios no enfrentamento da fraude patrimonial é o artifício da denominada “blindagem patrimonial” nas execuções judiciais, de modo que, ao longo de qualquer investigação voltada a identificar e demonstrar em juízo a existência do elo oculto que liga o devedor ao seu patrimônio, frequentemente se terá como mira a alocação em nome de pessoas interpostas ou por meio de estruturas societárias fraudulentas, de bens que, em verdade, continuam sob a “posse/administração” de seu real dono: o devedor.

Isso se dá, dentre outras manobras, através de contratos de mandato nas relações negociais perpetradas pelo devedor investigado, sendo tal artifício usado exatamente mantê-lo junto ao bem, administrando-o e mantendo em seu.

Uma vez desvendando tal mecanismo fraudulento, permite trazer à tona prova robusta e substancial para a quebra da articulação simulada de venda, contribuindo de maneira relevante para a identificação e recuperação de patrimônios ocultados.⁴⁰

Trata-se o Contrato de Mandato de negócio jurídico por meio do qual uma pessoa (mandatária) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, representá-la ou ainda com vistas à prática de administração de bens e interesses, como também, para realização de atos jurídicos em geral, estando capitulado nos artigos 653 a 656 e 661 do Código Civil.

O mandato assume contornos de negócio jurídico fraudulento, no âmbito da blindagem patrimonial, quando utilizado como instrumento de controle oculto, indireto ou clandestino de bens em nome de terceiro, ou para gestão de negócios pelo real dono da empresa, ocultando-se através do que se denominada “laranjas” ou “testa de ferro” (sócios formais) à frente do negócio.

Neste sentido, cria-se um subterfúgio, atuando o Mandato como meio de controle invisível do devedor sobre seus bens ocultados, sendo frequentemente associado a outros negócios jurídicos escusos.

Algumas dinâmicas são importantes para fins de se compreender a atuação dos

cria uma plataforma única de acesso aos serviços dos Registros Públicos brasileiros (Registro Civil, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas).

⁴⁰ No mesmo sentido, GUIMARÃES, Rafael; JAMBERG, Richard. Em busca do elo oculto entre devedor e seu patrimônio na blindagem patrimonial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-15/em-busca-do-eloculto-entre-devedor-e-seu-patrimonio-na-blindagem-patrimonial/>. Acesso em :10.02.2025.

Mandatos e sua dinâmica no contexto das fraudes e blindagens patrimoniais.

Para este fim, seguem abaixo algumas hipóteses exemplificativas, igualmente bem pontuadas por Guimarães e Jamberg:⁴¹

I) Alienações onerosas simuladas: O devedor supostamente vende um bem, no entanto, mantém a administração do mesmo por meio do contrato de Mandato constituído. Assim, o fraudador continua exercendo o controle sobre aquele patrimônio alienado, a despeito da transferência formal de propriedade realizada.

II) Constituição de pessoas jurídicas em nome de terceiros: O devedor constitui pessoas jurídicas em nome de terceiros, exercendo a gestão empresarial e patrimonial das mesmas através de Mandato, aí na qualidade de sócio oculto, objetivando mascarar a real titularidade e controle da estrutura societária, e nisso dificultando a identificação de relações e vínculos patrimoniais;

III) Saída fraudulenta do sócio retirante: Um sócio retira-se formalmente do quadro societário da empresa, mas continua a comandá-la através do Mandato. Em tal modalidade de fraude societária, permite-se que o sócio retirante mantenha o controle sobre a empresa sem estar formalmente a ela vinculado.

IV) Abertura e movimentação de contas em nome de terceiros: O devedor utiliza de procurações para abrir e movimentar contas bancárias em nome de terceiros, especialmente de parentes, visando dificultar a rastreabilidade dos ativos financeiros do devedor, especialmente por meio da ferramenta eletrônica Sisbajud.

Para o alcance eficiente e comprovador das situações fraudulentas acima destacadas, com reais possibilidades de quebra de eventual blindagem patrimonial, é perfeitamente possível a localização de Contratos de Mandato, e isso se dá por meio de simples acesso do juízo competente à ferramenta eletrônica Censec (Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados), esta que, na consulta ao módulo “Central de Escrituras e Procurações (CEP)”, rastreará escrituras e procurações promovidas, cabendo ressaltar que a consulta a tal módulo é de acesso restrito às autoridades previamente cadastradas no sistema, em consonância com o Provimento n.149/2023 do CNJ.

⁴¹ GUIMARÃES, Rafael; JAMBERG, Richard. Em busca do elo oculto entre devedor e seu patrimônio na blindagem patrimonial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-15/em-busca-do-elo-oculto-entre-devedor-e-seu-patrimonio-na-blindagem-patrimonial/>. Acesso em :10.02.2025.

CONCLUSÃO

Como desenvolvido, o patrimônio possui uma série de repercussões sociais e jurídicas e que leva a diversas dinâmicas de análise.

O fenômeno da fraude patrimonial é uma delas e envolve um conjunto de circunstâncias que vão, desde a atuação deliberada dos envolvidos no locupletamento patrimonial, até a sua efetiva e indiscutível comprovação.

Para tal desiderato, essencial que se conjecture diversos aparelhamentos probatórios que favoreçam o descortinamento da situação configuradora da fraude.

É certo que as modalidades fraudulentas, impulsionadas por esforços voltados à obscuração, e mesmo, obstrução a rastros patrimoniais por parte do devedor, acende à necessidade de mobilização de tantos meios de provas quanto necessários ao alcance comprobatório, estes que devem acompanhar ao seu tempo, os modelos fraudulentos que se desenvolvem de maneira célere, se reinventando.

Da mesma forma, a blindagem patrimonial, sua edificação e quebra, trazem desafios em que tão somente os profissionais do direito seriam incapazes de descortina-la, valendo-se, por isso, no desenvolvimento de programas computacionais e softwares para fins de rastreamento de documentos e bens, de modo a satisfazer a obrigação do devedor fraudador e inadimplente, para com as responsabilidades patrimoniais por ele assumidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAHALI, Said Cahali *Fraude contra Credores*. São Paulo: RT, 1989.
- CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006.
- CARNELLUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Vol. I. Padova: CEDAM, 1936.
- DUARTE, Nestor. Parte Geral. In: PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6 ed. Londrina: Thoth, 2024.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 2 ed. Londrina: Thoth, 2023.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 2 ed. Londrina: Thoth, 2023.

GOMES, José Jairo. *Direito Civil. Introdução e Parte Geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Rafael; JAMBERG, Richard. Em busca do elo oculto entre devedor e seu patrimônio na blindagem patrimonial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-15/em-busca-do-elo-oculto-entre-devedor-e-seu-patrimonio-na-blindagem-patrimonial/>. Acesso em :10.02.2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, João de Castro. *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961.

PITTA, Gioconda Fianco. *Prova indiciária e convencimento judicial no processo civil*. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15503>. Acesso em: 08.02.2025.

SÁNCHEZ, A. Cabanillas. *Enciclopédia Jurídica Básica*. Vol. I Madrid: Editorial Civistas, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I: Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. *Fraudes patrimoniais: STJ e valoração de indícios e presunções para prova de má-fé*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-18/opinioao-stj-valoracao-indicios-presuncoes-provar-ma-fe/> . Acesso em: 05.12.2025.

